



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 098, de 06 de Agosto de 2008.

Dispõe, os procedimentos para reconhecimento das isenções tributárias relativas aos imóveis de interesse ecológico ou de preservação ambiental, e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, Prefeito Municipal de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º. As isenções de que trata esta Lei somente serão reconhecidas se estiverem presentes os requisitos e atendidas às condições necessárias do Art. 93, da Lei Complementar nº. 080, de 09 de Outubro de 2006.

CAPÍTULO I

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO PEDIDO E JULGAMENTO

Art. 2º. Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão obter isenção do Imposto incidente sobre os imóveis de interesse ecológico, ou de preservação ambiental, assim reconhecido pelo órgão municipal competente, desde que respeitadas às características do imóvel, observada a legislação específica.

§ 1º. No caso de imóvel de interesse ecológico ou de preservação ambiental, a isenção será reconhecida somente para as frações que apresentem as condições físicas e biológicas adequadas às funções ecológicas, ambientais que ensejaram a proteção instituída por ato do Poder Público, a critério do órgão competente.

§ 2º. São de interesse ecológico ou de preservação ambiental somente as áreas que constituam:

I Zonas estabelecidas por ato do Executivo de interesse ecológico ou de preservação ambiental da flora e da fauna e de seu habitat, incentivando a formação de corredores ecológicos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 098/2008 Pág. 02

II Zonas estabelecidas por ato do Executivo de interesse ecológico ou de preservação ambiental as áreas de preservação permanente; as áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico; bem como daquelas ameaçadas de degradação;

III Zonas estabelecidas por ato do Executivo de demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município. Disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

IV Outras Zonas estabelecidas por Lei específica da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. Os requerimentos de reconhecimento de isenção de que trata este Capítulo serão protocolizados com o Certificado de Adequação de Imóvel e do Laudo de Aptidão por imóvel, fornecido pelo órgão municipal competente, pelo qual será analisada a isenção para todas as unidades imobiliárias.

Art. 3º. O contribuinte cujo pedido de reconhecimento de isenção tenha sido indeferido somente poderá pleitear novamente a isenção através de novo processo instruído obrigatoriamente com o Certificado de Adequação do Imóvel e demais exigências.

Art. 4º. A isenção será reconhecida a partir do exercício seguinte ao da data do pedido da vistoria que resultar na emissão do Certificado de Adequação do Imóvel.

SEÇÃO II

DO CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO DE IMÓVEL E DO LAUDO DE APTIDÃO

Art. 5º. Os contribuintes que pretenderem obter o reconhecimento da isenção a que se refere o art. 2º deverão requerer junto ao órgão competente municipal o Certificado de Adequação do Imóvel.

Art. 6º. O Certificado de Adequação do Imóvel é o documento emitido quando reconhecido pelo órgão municipal competente que determinado imóvel, parte de imóvel ou edificação abrangido em ato do Poder Público é de interesse ecológico ou de preservação ambiental, e obedece aos termos da legislação específica e aos critérios de que trata o art. 2º.

§ 1º. O Certificado deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I** Número de ordem, data, número e data do processo;
- II** A identificação do imóvel e número de inscrição no IPTU;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 098/2008 Pág. 03

- III Data da entrada, na repartição, do pedido da vistoria que resultou em sua emissão;
- IV Data e número do Laudo de Aptidão, se tiver havido;
- V Número da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel.

§ 2º. O Certificado somente poderá ser emitido mediante pedido de vistoria, e desde que não existam quaisquer pendências de cumprimento do disposto no art. 2º.

§ 3º. No caso de ainda haver pendências, o interessado deverá atendê-las e formular novo pedido de vistoria.

Art. 7º. O Laudo de Aptidão é o documento emitido quando for reconhecido que determinado imóvel é de interesse ecológico ou de preservação ambiental pelo Município.

Parágrafo único - O Laudo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I Número de ordem, data, número e data do processo;
- II A identificação do imóvel e número de inscrição no IPTU;
- III Data da entrada, na repartição, do pedido da vistoria que resultou em sua emissão;
- IV Data e número do Laudo de Aptidão, se tiver havido;
- V Número da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel.

Art. 8º. O Certificado de Adequação do Imóvel e o Laudo de Aptidão serão publicados no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º. É competente para emitir o Laudo de Aptidão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado ou outra que vier substituí-la, ainda que se trate de bens protegidos por órgãos de outras esferas de Poder.

Art. 10. É competente para emitir o Certificado de Adequação do Imóvel, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado ou outra que vier substituí-la, ainda que se trate de bens protegidos por órgãos de outras esferas de Poder.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 098/2008 Pág. 04

Art. 11. As competências determinadas nos arts. 9º e 10 não elidem a ação de outros órgãos municipais encarregados dos diversos aspectos que envolvam os imóveis objeto deste capítulo.

Art. 12. A competência para reconhecimento da isenção de que trata este capítulo é da Secretaria Municipal de Planejamentos e Finanças.

SEÇÃO IV DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13. O contribuinte beneficiado pela isenção de que trata este Capítulo deverá manter permanentemente respeitadas as características relevantes do imóvel e o bom estado de conservação que motivaram o reconhecimento da isenção.

Art. 14. O preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos deverão ser comprovados a cada três anos.

§ 1º. O interessado deverá apresentar novo Certificado de Adequação do Imóvel antes de expirar o prazo a que se refere o *caput*, sob pena de cassação automática do benefício.

§ 2º. A periodicidade a que se refere o *caput* não elide a iniciativa do órgão municipal responsável pela tutela do imóvel de proceder sempre que julgar necessário, ou por provocação, à verificação de continuidade do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos.

Art. 15. No caso de o interessado deixar de preencher as condições e de cumprir os requisitos para manutenção do benefício, a isenção somente voltará a ser reconhecida através de novo pedido instruído com o Certificado de Adequação do Imóvel e demais exigências.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Não serão reconhecidas as isenções de que trata esta Lei para os imóveis que não sejam certificados pelo órgão municipal competente como de interesse ecológico ou de preservação ambiental, embora tenham sido objeto de lei, decreto ou outro ato que caracterize interesse de preservação por parte de outro ente público que não o Município de Nova Andradina.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar nº 098/2008 Pág. 05

Art. 17. As isenções de que trata esta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo poderá ser cobrado com acréscimos de mora e de correção monetária, e mais a penalidade aplicável se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício desta.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Planejamentos e Finanças e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação desta Lei, inclusive quanto aos elementos a serem apresentados pelos interessados junto aos órgãos.

Art. 19. Ato do Secretário Municipal de Planejamentos e Finanças definirá a forma de convocação de contribuintes e estabelecerá prazo para cumprimento do disposto no *caput* após cada convocação, sem prejuízo da aplicação aos imóveis envolvidos, a qualquer momento, do disposto no § 2º do art. 14.

§ 1º. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças poderá delegar ao Departamento de Tributação responsável pela arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a atribuição de realizar as convocações, inclusive a definição dos prazos de atendimento.

§ 2º. O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a exclusão do benefício, voltando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte ao do encerramento desse prazo, devendo os contribuintes envolvidos, caso voltem a interessar-se pelo reconhecimento da isenção, adotar os procedimentos de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 06 de agosto de 2008.


Roberto Hashioka Soler
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
No JORNAL DIÁRIO MS
Edição Nº. <u>3916</u>
Data <u>08/08/08</u>

